



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.819 - SP (2014/0167462-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS.227/229**
INTERES. : **MARCELO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JAIR BARBOSA**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha dos precedentes desta Corte, "competete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ" (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013)

II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF).

III. Já decidiu o STJ que "a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de setembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.819 - SP (2014/0167462-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 234/239e), interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada:

"Trata-se de Conflito Negativo de Competência, instaurado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, suscitado, em ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho.

A demanda foi proposta perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá - SJ/SP, que deferiu pedido de antecipação de tutela requerido (fl. 89e).

Interposto Agravo de Instrumento, os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declinou da competência, anulou os atos decisórios e julgou prejudicado o recurso, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente (fls. 89/90e).

O Juízo da 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá - SP, então, julgou procedente a inicial, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-acidente, a contar da data em que cessou o auxílio-doença (fls. 163/164e).

Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o julgamento da Apelação interposta, suscitou-se o presente Conflito Negativo de Competência perante este Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA
PRETENDIDO POR AUTÔNOMO - BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO PROPOSTA INICIALMENTE NA
JUSTIÇA FEDERAL, REDISTRIBUÍDA À JUSTIÇA ESTADUAL
QUE PROFERIU DECISÃO - CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA.

A Justiça Estadual não é competente para o julgamento de causa envolvendo benefício de natureza previdenciária. Porém, tendo a Justiça Federal o igualmente declinado da competência para julgá-lo, é mister suscitar conflito de competência perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça' (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

201e).

O Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência da Justiça Federal (fls. 219/222e).

Ao que se tem da petição inicial, o autor afirma que **'sofreu acidente no trabalho com esmagamento da mão esquerda com perda de substância do dorso e amputação dos dedos'** (fl. 9e). **E, conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 15/STJ, é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.**

Ademais, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, reafirmou o entendimento de que **'Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ'** (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013).

No mesmo sentido:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP' (STJ, CC 124.181/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2013).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO 'CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO'.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. **Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ('Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho') e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual' (STJ, CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/04/2012).

Referido entendimento também tem sido adotado no Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra o seguinte precedente:

'RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. **Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho'** (STF, RE 638.483/PB, Rel. Ministro Presidente, DJe de 31/08/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitante, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria" (fls. 227/229e).

Sustenta o agravante que:

"Data venia, ao contrário do que constou da decisão recorrida, não se trata aqui de ação acidentária propriamente dita ou de revisão de benefício previdenciário, e sim de ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciária que busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposta por segurado autônomo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Não incide, portanto, o teor da Súmula 15 do STJ.

Conforme o MPF ressaltou em sua manifestação, a competência é fixada levando-se em conta a natureza do benefício, acidentário ou previdenciário.

Observa-se, inicialmente, na petição inicial que o autor, no dia 29/1/2005, 'sofreu acidente no trabalho com esmagamento da mão esquerda com perda de substância do dorso e amputação dos dedos'. E prossegue, esclarecendo que: 'Em razão do acidente, e por estar impossibilitado de exercer sua profissão de pedreiro, dirigiu-se ao INSS para requer o benefício de auxílio-doença que foi indeferido' (fl. 9, grifou-se).

O requerente alegou, então, possuir todos os pressupostos legais para que lhe fosse concedido o benefício da aposentadoria por invalidez: é segurado da Previdência, recolhe contribuição previdenciária atualmente como autônomo e, ainda, encontra-se incapacitado de praticar suas atividades laborativas, estando amparado pela Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59 (fl. 10).

Como bem ressaltou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficou 'evidente que o autor pleiteou benefício previdenciário em face da autarquia federal, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pois o que se verifica é que o último vínculo empregatício cessou em 01/06/1994 e o evento teria ocorrido em 2005, quando não se constata qualquer registro' (fls. 202/203, grifou-se).

Além disso, na sequência, destacou que, 'extraí-se do CNIS de fls. 57/58 que depois do último vínculo empregatício o mesmo passou a ser contribuinte individual – isto é, trabalhador (pedreiro) autônomo, E, como é sabido, esta categoria de segurado não tem direito ao benefício acidentário, nos termos do art. 11 e 18, § 1º da Lei de Benefícios' (fl. 203). Confirmam-se as cópias dos documentos juntados do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (e-STJ fls. 69/70), demonstrando que Marcelo de Oliveira só possuiu registro de vínculo empregatício até a data de 1/6/1994.

Mais uma vez, pode-se sustentar que o objeto da demanda não envolve direito laboral acidentário, e sim previdenciário, o que afasta a incidência das Súmulas 15 do STJ e 501 do STF (...) (fls. 236/237e).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ora agravada ou que o feito seja levado ao Colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.819 - SP (2014/0167462-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece provimento.

Trata-se de ação na qual se postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho (fls. 9/12e), como se vê especialmente a fl. 9e da petição inicial:

"No dia 29/01/2005, o Requerente **sofreu acidente no trabalho com esmagamento da mão esquerda com perda de substância do dorso e amputação dos dedos**" (fl. 9e).

A demanda foi proposta perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá - SJ/SP, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 89e).

Interposto Agravo de Instrumento, os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declinou da competência, anulou os atos decisórios e julgou prejudicado o recurso, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente (fls. 89/90e), **in verbis**:

"Ajuizada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, o Magistrado singular deferiu pedido de antecipação de tutela, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Passo ao exame.

Compulsando os autos, verifico do relato dos fatos na petição inicial (f. 19), do exame médico de f. 34 e do exame pericial (f. 50) que há, na espécie, questão embasada em acidente do trabalho.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CF/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos: 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho'.

Vale lembrar que se considera acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, à luz do disposto no art. 21, IV, 'd', da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, **tratando-se, de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença acidentário, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente agravo.**

Nesse sentido, confirmam-se julgados: do STF (RE nº. 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Dessarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, declaro, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, a incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciar a ação subjacente; e, com base no § 2º do mesmo dispositivo, anulo os atos decisórios nela proferidos e dou por prejudicado o agravo de instrumento, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente" (fls. 89/90e).

O Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá - SP, então, julgou procedente a inicial, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-acidente, a contar da data em que cessou o auxílio-doença (fls. 163/164e).

Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o julgamento da Apelação interposta, suscitou-se o presente Conflito Negativo de Competência, perante este Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA PRETENDIDO POR AUTÔNOMO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO PROPOSTA INICIALMENTE NA JUSTIÇA FEDERAL, REDISTRIBUÍDA À JUSTIÇA ESTADUAL QUE PROFERIU DECISÃO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

A Justiça Estadual não é competente para o julgamento de causa envolvendo benefício de natureza previdenciária. Porém, tendo a Justiça Federal o igualmente declinado da competência para julgá-lo, é mister suscitar conflito de competência perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Afirma o segurado que, em razão das atividades que executa, sofreu acidente em sua mão esquerda, resultando sequelas permanentes, que reduzem sua capacidade laborativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratando-se de benefício previdenciário, a ação foi proposta na Justiça Federal que, após a realização de perícia médica, entendeu tratar-se de questão afeta à Justiça Estadual, pelo que declinou de sua competência, remetendo os autos ao Juízo Estadual competente. No entanto, fica evidente que o autor pleiteou benefício previdenciário em face da autarquia federal, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois o que se verifica é que o último vínculo empregatício cessou em 01/06/1994 e o evento teria ocorrido em 2005, quando não se constata qualquer registro.

Ademais, extrai-se do CNIS de fls. 57/58 que depois do último vínculo empregatício o mesmo passou a ser contribuinte individual - isto é, trabalhador (pedreiro) autônomo. E, **como é sabido, esta categoria de segurado não tem direito ao benefício acidentário, nos termos dos artigos 11 e 18, § 1º da Lei de Benefícios**. Os julgados que se seguem apontam nesta direção:

(...)

Assim sendo, não há como cogitar de direito ao benefício acidentário.

Portanto, inequívoco que o benefício pretendido tem natureza previdenciária stricto sensu, vale dizer, em nada se aproxima da matéria acidentária de competência desta Justiça Estadual" (fls. 201/204e).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, assim opinou:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE NEXO OCUPACIONAL 1. Consoante se observa da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitante, ficou constatado pelo perito judicial, que a patologia que acomete a autora não possui nexo ocupacional. 2. A natureza não acidentária da ação afasta a incidência das Súmulas 15 do STJ e 501 do STF. Precedente. Parecer pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência da Justiça Federal de São Paulo" (fl. 219e).

Inicialmente, importa consignar que "O pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida, esta extraída da interpretação lógico-sistemática da exordial como um todo, e não apenas do capítulo relativo ao 'pedido'" (STJ, REsp 1.104.357/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 05/03/2012).

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR SUCESSÃO. QUESTÃO DECIDIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO, NA JUSTIÇA FEDERAL. DISCUTE-SE A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO DE TODA E QUALQUER NATUREZA.

(...)

4. O STJ possui entendimento de que a competência é definida com amparo na causa petendi e no pedido deduzido na demanda.

5. A análise da petição inicial do feito distribuído à Justiça Federal evidencia que a pretensão da suscitante é direcionada exclusivamente contra a União, e tem por origem sua suposta resistência em cumprir cláusula específica que contém a seguinte redação: "As obrigações trabalhistas da RFFSA para com seus empregados transferidos para a CONCESSIONÁRIA, relativas ao período anterior à data da transferência de cada contrato de trabalho, sejam ou não objeto de reclamação judicial, continuarão de responsabilidade da RFFSA. Esta regra não abrange as obrigações relativas ao décimo-terceiro salário e as férias, parcial ou totalmente adquiridos até a data da transferência do contrato de trabalho, que serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, por força da sucessão trabalhista".

(...)" (STJ, CC 128.982/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2013).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho.

2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo.

3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante" (STJ, CC 37.435/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Rel. p/ acórdão Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 25/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO.

I- **ASSENTADO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A CAUSA PETENDI E O PEDIDO DELIMITAM A TUTELA JURISDICIONAL.**

II- TRATANDO-SE DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE E DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 15 DO STJ.

III- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITADO" (STJ, CC 6.642/MT, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 18/04/1994).

Ao que se tem da petição inicial, o autor afirma que **"sofreu acidente no trabalho com esmagamento da mão esquerda com perda de substância do dorso e amputação dos dedos"** (fl. 9e), pretendendo, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 15/STJ, é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Tal entendimento restou reafirmado, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento de que "Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, **visando ao benefício**, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ" (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013).

A propósito, vale, ainda, conferir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. **Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual.** Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP" (STJ, CC 124.181/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2013).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO 'CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO'.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. **Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).**

2. **É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ('Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho') e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).**

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/04/2012).

Referido entendimento, **mutatis mutandis**, também tem sido adotado no Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra o seguinte precedente:

"RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. **Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho**" (STF, RE 638.483/PB, Rel. Ministro Presidente, DJe de 31/08/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitante, sustenta que a competência seria da Justiça Federal, porque o último vínculo de emprego do autor cessou em 01/06/1994, e, como trabalhador autônomo, não teria ele direito ao benefício acidentário (fls. 202/203e).

Entretanto, na forma da jurisprudência, "a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. **As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.**

3. **Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.**

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante" (STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008).

Ainda, os seguintes julgados: STJ, CC 137.118/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 01/07/2015; STJ, CC 137.013/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 12/06/2015; STJ, CC 128.133/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/05/2013; e STJ, CC 120.976/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 22/03/2012.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0167462-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 134.819 / SP**

Números Origem: 00095190920098260220 200803000452140 200861180009291 20140000139627
95190920098260220

PAUTA: 23/09/2015

JULGADO: 23/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR BARBOSA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.227/229
INTERES. : MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR BARBOSA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.